



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.12.006542-0

Representado: Município de Januária

Representante: Instituto de Previdência Municipal de Januária - PREVJAN

Objeto: Lei Complementar n.º 088, de 31 de maio de 2012.

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei Complementar. Estensão do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais àqueles estabilizados por força do art. 19 do ADCT da CF/88. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1. Preâmbulo.

O Instituto de Previdência do Município de Januária - PREVJAN representou a esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, em face da Lei Complementar n.º 088, de 31 de maio de 2012, que dispõe sobre a regulamentação do Regime Previdenciário aplicado aos Servidores Públicos Municipais efetivados por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Atendendo à requisição, o Presidente da Câmara Municipal de Januária encaminhou a esta Coordenadoria a certidão de vigência da Lei Complementar n.º 088/2012.

Constatada a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 088, de 31 de maio de 2012, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação.

2.1 Da Legislação Impugnada.

Eis o teor das normas fustigadas:

LEI COMPLEMENTAR N.º 088/2012:

Dispõe sobre a regulamentação do Regime Previdenciário aplicado aos Servidores Públicos Municipais efetivados por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e dá outras providências.

Art. 1º - Aplica-se o regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição da República aos Servidores Municipais de Januária/MG, que por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT foram considerados estáveis no serviço público desde que submetidos a regime estatutário.

Parágrafo único - A compensação financeira devida deverá ser feita pelo poder Executivo Municipal ao regime próprio de previdência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2.2. Lei Complementar municipal. Organização do Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais. Art. 40 e seus parágrafos da Constituição Federal. Normas de observância obrigatória por todos os entes da Federação. Princípio da Simetria. Violação da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Consoante se infere do art. 1º da Lei Complementar n.º 088/2012, do Município de Januária, estendeu-se o regime de previdência previsto no art. 40 da CF/88 aos servidores públicos municipais estabilizados por força da norma inserta no art. 19 do ADCT.

Para correto entendimento da matéria, é necessário tecer, preliminarmente, algumas considerações acerca do tratamento constitucional da Previdência Social.

De acordo com a Constituição da República, existem dois regimes previdenciários, que, embora convergentes em alguns aspectos, apresentam fisionomia e destinatários diferentes: o Regime Geral de Previdência Social, aplicável aos trabalhadores em geral, pertencentes à iniciativa privada e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 201 e 202); e o Regime Próprio de Previdência Social, previsto no art. 40 e seus parágrafos da CF/88.

Este último, conforme disposição constitucional inscrita no art. 40, *caput*, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, aplica-se aos **servidores**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações.

A norma constitucional é de tal forma taxativa que, para não deixar nenhuma dúvida acerca da situação dos servidores **não-efetivos**, o § 13 do mesmo artigo dispõe que ao servidor ocupante de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, **aplica-se o regime geral de previdência social**.

Inequívoco, pois, o caráter ordenador destas disposições constitucionais, que consubstanciam **norma central** de observância e reprodução cogentes pelos entes federados, até mesmo porque seria inconcebível que se lhes permitisse tratar de maneiras distintas a matéria em questão. A respeito, é preciosa a lição de Raul Machado Horta:

As normas centrais da Constituição Federal, participando das características da norma jurídica, designam um conjunto de normas constitucionais vinculadas à organização da forma federal de Estado, com missão de manter e preservar dentro da pluralidade das pessoas jurídicas, dos entes dotados de soberania na União e de autonomia nos Estados-Membros e nos Municípios, que compõem a figura complexa do Estado Federal. As normas centrais não são normas de centralização, como as do Estado Unitário. São normas constitucionais federais que servem aos fins da participação, da coordenação e da autonomia das partes constitutivas do Estado Federal. Distribuem-se em círculos normativos, configurados na Constituição Federal, para ulterior projeção nas Constituições dos Estados. Nem sempre dispõem de aplicação imediata e automática. Identificam o figurino, o modelo federal, para nele introduzir-se, posteriormente, o constituinte federal, em sua tarefa de organização do Estado Federado. Não são normas inócuas. A infringência de normas dessa natureza, na Constituição ou na legislação estadual,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

gera a sanção da inconstitucionalidade. (*Direito constitucional*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 284)

Dito isso, resta evidente que a legislação municipal ora analisada distanciou-se da disciplina constitucional, ao dispor que são beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social os servidores **estáveis nos termos do art. 19 do ADCT**, os quais jamais poderão ser considerados como efetivos, a menos que se submetam a concurso público (art. 19, § 1º, do ADCT).

Portanto, à vista do princípio da simetria, restaram afrontados os arts. 165, inciso I, e 170, parágrafo único, da Constituição Estadual, que ordenam a submissão da legislação local aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na Carta Política Estadual, devendo, pois, as normas-parâmetro ser respeitadas, a fim de evitarem transtornos jurídico-políticos de toda ordem:

Art. 165 [...]

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente

[...]

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Encontra respaldo tal exigência em regra idêntica contida no artigo 29, *caput*, da CF, uma vez que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É autônomo o Município, nos termos da Constituição, e autonomia não significa apropriação de liberdade ilimitada *no e para* dispor normativa e organizacionalmente sobre os poderes municipais. Há que se respeitar a fonte única dos poderes, a Constituição da República. (CASTRO, José Nilo de. *Direito municipal positivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 55).

Acerca do tema, afirmou o Ministro Gilmar Mendes, ao julgar a ADI n.º 2.791-3/PR, que:

[...]

Se o *caput* do art. 40 da Constituição Federal trata do regime previdenciário próprio dos servidores públicos de cargo efetivo, não pode a norma infraconstitucional estadual dispor sobre a inclusão de servidores públicos que não detêm cargo efetivo em regime previdenciário próprio de servidores públicos estaduais *stricto sensu*. Mesmo porque “já se firmou jurisprudência no sentido de que entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e leis dos Estados-Membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas Adins 101, 178 e 755).” (STF – ADI n.º 369, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12/03/99).¹

À luz do mesmo raciocínio, decidiu-se, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.106/MG, que:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 2.791/PR. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 16.8.2006. DJ de 24.11.2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Artigo 85, *caput*, da LC n. 64 estabelece que “o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes”. A Constituição de 1988 – art. 149, § 1º - define que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”. O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. **Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão “definidos no art. 79”** contida no artigo 85, *caput*, da LC 64/02.
2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica.
3. O artigo 85 da lei impugnada instituiu modalidade complementar do sistema único de saúde - “plano de saúde complementar”. Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo “compulsoriamente” contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica.
4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais - “Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar n.º 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais - “Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar n.º 64, de 2002”.
5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[i] da expressão “definidos no art. 79” – art. 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais.

[ii] do vocábulo “compulsoriamente” - §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais.²

Por ocasião do julgamento da supracitada ADI, na qual se impugnava a constitucionalidade de dispositivo de lei complementar mineira que assegurava a inclusão de servidores não titulares de cargo efetivo no RGPS, sustentou o então Ministro Eros Grau:

[...]

2. **Sem maiores considerações, entendo ser evidente a desarmonia entre o preceito impugnado e o § 13 do artigo 40 da Constituição de 1988, que determina a filiação dos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão ao regime geral da previdência social.**

[...]

4. A previdência social, consoante disposto do artigo 24, XII, da Constituição do Brasil, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal.

5. A legislação concorrente pode ser “cumulativa” – quando inexistirem limites prévios para o exercício da competência – ou “não cumulativa”, hipótese na qual, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo da União, que fixa as normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação da matéria.

6. Essa orientação, que encontra raízes na Constituição de Weimar (art. 10), consiste em atribuir-se à União a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

[...]

8. (...) Foi editada a Lei federal n. 9.717/98, regulando a matéria.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 3.106/MG. Rel. Min. Eros Grau. Julgamento em 14.4.2010. Pleno. DJ de 24.9.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

9. Quanto ao regime de previdência dos servidores não-efetivos, diz a Lei n. 9.717/98:

“Art. 1º . Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

.....
V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e aos militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios”.

10. Daí a conclusão de que o preceito previsto na legislação estadual está em desarmonia com a federal. **Esta não deixa dúvidas quanto a quem pode estar filiado aos regimes próprios de previdência: exclusivamente os servidores públicos titulares de cargos efetivos.**

11. Registre-se, ainda, que esta Corte firmou entendimento no sentido de que qualifica ato de transgressão constitucional a violação de normas gerais editadas em matéria de competência concorrente.³ (grifos nossos)

E, ainda, esclarece a Ministra Cármen Lúcia, em voto proferido na referida ADI n.º 3.106/MG:

[...]

Sobre a questão, qual seja, a possibilidade de o Estado-membro incluir, em seu Regime Próprio de Previdência Social, servidores não titulares de cargo efetivo, assim qualificados conforme os incisos I a IV do § 1º da aludida norma estadual, três correntes interpretativas buscam se firmar.

A primeira delas, apresentada pelo Autor, defende a inconstitucionalidade da norma do art. 79, ora apreciada, sob o argumento de que o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, vinculado a

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 3.106/MG. Rel. Min. Eros Grau. Julgamento em 14.4.2010. Pleno. DJ de 24.9.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

qualquer das entidades federadas, estaria sujeito, exclusivamente, ao regime geral de previdência social, razão pela qual deveria se submeter àquele regime geral de previdência social e filiar-se, obrigatoriamente, ao INSS.

[...]

O nobre Ministro Relator esposou, em seu voto, entendimento perfilhado pela primeira corrente, diante do que julgou inconstitucional a norma do art. 79 da Lei Complementar Mineira n. 64/2002. Destacou que a Lei nacional n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, determina, no inciso V do art. 1º, que:

[...]

V - *cobertura exclusiva a servidores públicos* titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios”.

12. Por essa razão, entendeu-se até aqui no julgamento, o legislador estadual, em observância aos limites fixados pelo art. 24, inciso XII, da Constituição da República, **não deveria ter incluído no regime próprio de previdência social dos servidores públicos de Minas Gerais aqueles que ocupam cargo em comissão, ou seja, servidores públicos não efetivos.**

13. A considerar que a Lei nacional n. 9717, de 17 de novembro de 1998, regulou a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e a parte que diz respeito diretamente ao feito (art. 1º, inciso V) foi recepcionada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, **reitero que a Lei Complementar mineira n. 64/2002 há de se conformar aos desígnios desses diplomas legais.**

[...]

14. É certo que este Tribunal já firmou seu posicionamento sobre a matéria, como se contém no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno em 27 de outubro de 1999, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

“EMENTA (...) II. *Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a ‘forma federativa do Estado’ (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação: medida cautelar*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

indeferida. 1. A 'forma federativa de Estado' – elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República – não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquela que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. 2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo. 3. Já assentou o Tribunal (MS 23047 – ML, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos "inclusive a do seu regime previdenciário – já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando – com base no art. 149, parágrafo único – que a proposta não altera – organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária. **4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.** 5. Parece não ter pertinência o princípio da imunidade tributária recíproca – ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos – à contribuição estatal para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

custeio da previdência social dos servidores ou empregados públicos. 6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta” (ADI 2.024-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27.10.1999 – Tribunal Pleno) (grifos nossos e da Ministra).⁴

Dessarte, em razão do princípio da simetria, todas as entidades federadas devem respeitar as regras de aposentadoria insculpidas no art. 40 da Constituição Federal de 1988, e, sob esse aspecto, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 88, de 31 de maio de 2012, do Município da Januária.

3. Conclusão.

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 88, de 31 de maio de 2012, do Município de Januária;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 3.106/MG. Rel. Min. Eros Grau. Julgamento em 14.4.2010. Pleno. DJ de 24.9.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, nos termos e condições adiante fixados, o seguinte:

a revogação da Lei Complementar n.º 88, de 31 de maio de 2012, do Município de Januária.

Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se diretamente ao Excelentíssimo Prefeito Municipal:

- a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o posicionamento jurídico do Poder Público municipal acerca da recomendação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

juntamente com a cópia autenticada das normas ora fustigadas com a respectiva certidão de vigência.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2013.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade